



PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Albino dos Santos, 224 - Centro - CEP 06093060
Osasco/SP Fone: 011-21428600

TERMO Nr: 6306029953/2016

PROCESSO Nr: 0005274-58.2016.4.03.6306 AUTUADO EM 05/08/2016

ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFL. EM ESPÉCIE -
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: [REDACTED]

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 08/08/2016 09:02:17

DATA: 31/08/2016

JUIZ FEDERAL: RODINER RONCADA

<#Vistos.

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela cautelar, pela qual pretende a autora a prorrogação de sua licença-maternidade por mais 77 (setenta e sete) dias, sob o argumento de que a licença em curso não atingiu o seu desiderato legal e constitucional, pois o nascimento do filho foi prematuro, seguido de internação neonatal por mais de 02 meses, necessitando ele ainda de cuidados especiais típicos da licença-maternidade.

Alega a autora, em síntese, que é servidora pública federal, estando em gozo de licença-maternidade desde 11/03/2016, ocasião em que deu à luz seu filho Samuel, nascido prematuro, na 28ª. semana de gestação. Aduz que outro filho gêmeo foi natimorto na mesma ocasião, em razão de complicações clínicas durante o período gestacional. Quanto a Samuel, afirma que, logo após o nascimento, ficou ele internado por 77 (setenta e sete) dias em UTI Neonatal para receber cuidados médicos extraordinários, com alta ocorrida somente em 27/05/2016, quando então passou aos cuidados da mãe.

Sustenta que o recém-nascido requer tratamentos especiais por conta de sua frágil condição física, necessitando assim da prorrogação da licença-maternidade por mais 77 dias (tempo da internação), a fim de que sejam mantidos os cuidados e os laços afetivos entre mãe e filho durante o tempo de afastamento previsto em lei, sem prejuízo da remuneração mensal.

É o breve relatório. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Destaco inicialmente não constar dos documentos apresentados até o momento qualquer pedido administrativo de prorrogação da licença-maternidade, na forma aqui pleiteada. Não obstante, é certo que a prorrogação pretendida não tem previsão na Lei n. 8.112/90 ou no Decreto n. 6.690/08, cabendo supor, em razão disso, que a Administração Pública certamente não a concederá, diante da ausência de discricionariedade a respeito do





tema.

Sendo assim, diante do potencial indeferimento administrativo do pedido, considero estabelecida a lide.

A Constituição Federal protege expressamente a maternidade (arts. 201, II, e 203, I, CF/88), dotando a gestante de estabilidade temporária no emprego (art. 10, II, "b", ADCT) e do direito à licença especial durante 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário (art. 7º., XVIII). Tais garantias visam favorecer uma atenção em tempo integral ao recém-nascido e permitir à mãe uma convivência plena com o filho durante os primeiros meses após o nascimento, como projeção da cobertura especial do Estado à família (art. 226, "caput").

A licença-maternidade, prevista em lei, é reflexo dessa garantia constitucional, com previsão de duração de 120 (cento e vinte) dias. Na legislação federal, como um todo, confira-se: art. 392 da CLT; art. 71 da Lei 8.213/91; e art. 207 da Lei 8.112/90.

Com a edição da Lei n. 11.770/08, possibilitou-se a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, inclusive no âmbito da Administração Pública, conforme previsto no art. 2º. do mesmo diploma legal.

O Decreto federal n. 6.690/08 promoveu a integração normativa da aludida prorrogação para as servidoras públicas da administração direta, autárquica e fundacional da União, beneficiando, assim, todas as servidoras federais, gestantes ou adotantes, vinculadas a quaisquer dos poderes da União – Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Nota-se que a autora beneficiou-se do novo regime de licença-maternidade, tendo sido a ela concedido o período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com início em 11/03/2016 e término em 06/09/2016 (cf. extrato de fl. 11 – arquivo 02).

Não obstante os estreitos limites legais, as circunstâncias pessoais que envolvem a autora e seu filho recém-nascido merecem uma análise mais acurada e crítica da licença-maternidade, a partir da própria proteção constitucional deferida à gestante.

No caso concreto, o infante permaneceu por mais de 02 meses e meio – exatos 77 dias - ininterruptos em UTI neonatal em razão do nascimento prematuro e de complicações gestacionais (cf. relatório médico de fls. 08/10 – arquivo 02). Tais circunstâncias revelam ter ficado bastante prejudicada a convivência direta, plena e integral entre mãe e filho nos primeiros meses de vida do recém-nascido, salutar para o bom desenvolvimento da criança.

Ressalte-se que o ocorrido, não fosse o fato de ter se passado durante o período de licença-maternidade, daria ensejo a licença-saúde por motivo de doença em pessoa da família (art. 83 da Lei 8.112/90), não sendo razoável sacrificar grande parte da licença-maternidade para atender a finalidade diversa daquela constitucionalmente prevista.

Assim, diante da excepcionalidade das circunstâncias, entendo presente a plausibilidade do alegado direito à prorrogação da licença-maternidade, pelo prazo da internação neonatal ocorrida logo após o parto (77 dias), com vistas a permitir a convivência direta e integral entre a autora e seu filho pelo período completo de 180 dias, sem prejuízo da remuneração mensal.

Presente, ainda, o perigo de dano ao alegado direito, porquanto se avizinha o encerramento do período de licença, programado para o dia 06/09/2016, sem notícia de adiamento.

Pelo exposto, e nos termos do art. 300 do CPC/15, c.c. o art. 4º. da Lei 10.259/01, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, para assegurar à autora o direito de **prorrogar, por mais 77 (setenta e sete) dias, a licença-maternidade em curso, sem prejuízo de sua remuneração mensal**, até final julgamento da causa ou ordem judicial em sentido contrário.





Comunique-se da presente decisão a Digníssima Diretoria de Foro da Seção Judiciária de São Paulo, com urgência e por via eletrônica, para o cumprimento da tutela ora deferida.

Cite-se e intime-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal (AGU).

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento, inclua-se o presente processo na pauta extra para sentenciamento, ficando as partes dispensadas de comparecimento na data agendada.

Int.#>

JUIZ FEDERAL: RODINER RONCADA

